



ESTADO DE ALAGOAS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

Lei 376/2007

Teotônio Vilela - AL, 01 de Março de 2007

Altera A Lei Nº 287 / 2003 Que Dispõe Sobre A Criação E Implantação Do Conselho Municipal De Educação, E estipula outras Providências.

O Prefeito do Município de Teotônio Vilela

– AL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais diplomas, faço saber a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 1º da Lei 287/2003, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação – CME, integrante do Sistema Municipal de Ensino, previsto no artigo 18, inciso III, da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da educação nacional”, no art. 06, da Lei nº 286/2003 que institui o Sistema Municipal de Ensino, na Emenda Constitucional nº 53 e na Medida Provisória nº 339 de 20/12/2006 com a finalidade de acompanhar a repartição, a transferência e aplicação dos recursos financeiros do FUNDEB do município de Teotônio Vilela”.

**Art. 2º.** Ao § 1º do art. 2º, da Lei 287/2003 serão acrescentados os seguintes incisos:

(...)

- XIII – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- XIV – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- XV – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- XVI – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizados mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
- XVII - exercer outras atribuições previstas em outros dispositivos legais.

**Art. 3º.** Será acrescentado o parágrafo 2º, ao art. 2º da Lei 287/2003:

(...)

§ 2º – O parecer de que trata o inciso XVI deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta (30) dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas.

**Art.4º.** O art. 3º e seus incisos VIII e X, da Lei 287/2003, passarão a ter a seguinte redação:

Art. 3º O CME será constituído por 17 (dezesete) membros acompanhados de





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

seus respectivos suplentes, representando respectivamente:

(...)

VIII – 02 representantes dos pais de alunos das escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino – SME;

X - 02 representantes dos alunos das escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino – SME;

Art. 5º. Será acrescido o inciso XIV ao art. 3º da Lei 287/2003:

XIV – 01 representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais.

Art. 6º. O parágrafo 1º do art. 3º, da Lei 287/2003, passará ter a seguinte redação:

(...)

§ 1º - Os representantes dos pais, dos alunos, do professor e do servidor técnico-administrativo deverão ser escolhidos entre os pais, alunos e professores e técnico-administrativo integrantes dos Conselhos Escolares das Escolas Públicas Municipais.

Art. 7º. Ao art. 4º da Lei 287/2003 serão acrescidos os parágrafos 1º e 2º:

(...)

§ 1º - A indicação dos conselheiros deverá ocorrer até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para nomeação dos conselheiros;

§ 2º - Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

Art. 8º. O art. 5º da Lei 287/2003 passará a vigorar com a seguinte redação e será acrescido dos parágrafos seguintes:

Art. 5º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitido uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação terá duas comissões, sendo:  
- Comissão de Educação Básica;  
- Comissão do FUNDEB.

§ 2º - Fará parte da Comissão de Educação Básica os seguintes conselheiros:

- I – 01 Representante do Gabinete do Prefeito;
- II – 01 Representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- III – 01 Representante da Secretaria de Saúde;
- IV – 01 Representante da Secretaria de Administração;
- V – 01 Representante da Secretaria de Ação Social;





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

- VI – 01 Representante das Escolas Privadas;
- VII – 01 Representante do Clube da Mulher do Campo;
- VIII – 01 Representante da Escola de Paes do Brasil/ Núcleo Teotônio Vilela;
- IX – 01 Representante da classe dos trabalhadores da educação.

§ 3º - Fará parte da Comissão de FUNDEB os seguintes conselheiros:

- I - 01 Representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II – 01 Representante do Professores das Escolas Públicas Municipais;
- III – 01 Representante dos Diretores das Escolas Públicas Municipais;
- IV – 01 representante dos servidores técnico-administrativo das escolas públicas municipais;
- V – 02 representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI – 02 representantes dos estudantes da educação básica pública;

§ 4º - São impedidos de integrar a COMISSÃO DO FUNDEB:

- I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III – estudantes que não sejam emancipados; e
- IV – pais de alunos:
  - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
  - b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 5º - O suplente substituirá o titular nos caso de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I – desligamento por motivos particulares;
- II – rompimento do vínculo com o segmento que representa.

§ 6º – Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no art. 6º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação, deverá indicar novo suplente;

§ 7º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente.

§ 8º - O C.M.E. terá um(a) presidente e um(a) vice-presidente, que serão eleitos(as) pelos(as) conselheiros(as).

§ 9º – Está impedido de ocupar a presidência o conselheiro representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA**

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teotônio Vilela, 01 de Março de 2007

João José Pereira Filho  
Prefeito





ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

LEI N° 287/2003

Teotônio Vilela - AL, 09 de Maio de 2003

**Dispõe sobre a criação e implantação do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Teotônio Vilela-AL; no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais diplomas, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1°** - Fica criado o Conselho Municipal de Educação - CME, integrante do sistema Municipal de Ensino, previsto no artigo 18, inciso III, da Lei Federal n° 9394, de 20 de Dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da educação nacional", e no art. n° 6, da Lei n° 286/2003 que institui o Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 2°** - Conselho Municipal de Educação é o órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo da comunidade, com funções consultivas, fiscalizadora e deliberativa e competência normativa, constituindo-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino Público e na defesa da educação de qualidade para todos os munícipes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O CME, além das funções previstas no caput deste artigo, incumbir-se-á, de:

- I - elaborar normas complementares para o sistema Municipal de Ensino - SME;
- II - elaborar normas para autorização, credenciamento, descredenciamento e supervisão das instituições do SME;
- III - acompanhar, e avaliar a execução de planos programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;
- IV - acompanhar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;
- V - conhecer a realidade educacional no Município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- VI - emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo municipal e por entidades de âmbito municipal;
- VII - elaborar e alterar o seu regimento interno submetendo-se a homologação do prefeito municipal;



## ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

- VIII - fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- IX - participar junto com a Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto - SEMED das discussões para atualização do plano de carreira do magistério;
- X - elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades locais;
- XI - estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas e no Plano Municipal de Educação;
- XII - participar com a Secretaria Municipal de Educação e Desporto na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no município, especialmente no Plano Municipal de Educação;
- XIII - exercer outras atividades previstas em outros dispositivos legais.

**Art. 3º** O CME será constituído por 14(quatorze) membros, representando respectivamente:

- I - 01 representante do Gabinete do Prefeito;
  - II - 02 representantes da Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
  - III - 01 representante da Secretaria de Saúde;
  - IV - 01 representante da Secretaria de Administração;
  - V - 01 representante da Secretaria de Ação Social;
  - VI - 01 representante de direção das escolas públicas municipais;
  - VII - 01 representante das Escolas Privadas;
  - VIII - 01 representante dos pais de alunos das escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino - SME;
  - IX - 01 representante do Clube da Mulher do Campo;
  - X - 01 representante dos alunos das escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino - SME;
  - XI - 01 representante da Escola de Pais do Brasil/Núcleo Teotônio Vilela;
  - XII - 01 representante dos professores das escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino;
  - XIII - 01 representante da classe dos trabalhadores da educação;
- § 1º - Os representantes dos Pais de alunos, professor deverão ser escolhidos entre os pais, alunos e professor integrantes dos Conselhos Escolares das Escolas Públicas Municipais.

**Art. 4º** - Os membros do CME, com exceção daquele previsto no inciso I do artigo anterior, serão eleitos por seus pares e encaminhados ao Prefeito que os nomeará para exercer suas funções.

**Art. 5º** Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitindo a recondução, havendo renovação da metade do colegiado a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros será nomeada com mandato de dois anos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A primeira metade que receberá mandato de 02(dois) anos será da administração direta.

**Art. 6º** A SEMED disponibilizará recursos humanos, espaços físico próprio e todo material necessário ao pleno desenvolvimento das atividades dos conselheiros.



## ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

**Art. 7º** As reuniões ordinárias do CME serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária.

**Art. 8º** O CME em colaboração com a SEMED terá o prazo de seis meses, contando a partir da publicação desta Lei, para a elaboração do Plano Municipal de Educação.

**Art. 9º** O Poder Público Municipal comunicará as decisões desta Lei à Secretaria Estadual de Educação do Estado de Alagoas e ao Conselho Estadual de Educação do Estado de Alagoas.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11º** Revogam-se as disposições em contrário.

Teotônio Vilela - AL, 09 de Maio de 2003

João José Pereira Filho  
**Prefeito**